

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 27 de março de 2025

Publicação: Sexta-feira, 28 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/000837/2025

ACÓRDÃO Nº 67/2025- SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016673/2020, EXERCÍCIO DE 2020 - ACÓRDÃO Nº 548/2024-SSC.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

RECORRENTE: FÁBIO DE CARVALHO MACEDO- PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI nº 5.456 (PROCURAÇÃO- PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE MARÇO A 21 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 548/2024-SSC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. P.M DE BETÂNIA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020. PROVIMENTO TOTAL.

1. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as irregularidades apontadas na decisão recorrida não foram suficientemente demonstradas como capazes de macular a prestação de contas de gestão.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí. Exercício de 2020. Conhecimento. Provimento Total. Regularidade com Ressalvas. Manutenção da multa e demais recomendações e comunicações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do COVID-19; b) ilegalidade na contratação de pessoal (prestadores de serviços); c) descumprimento da Lei nº 4.320/64, por ausência de informações relevantes nas notas de empenho; d) contratação de empresa sem capacidade operacional para realização de obras no município; e) acúmulo de atribuições por servidores responsáveis por atividades de gestão e por atividades de conformidade contábil, caracterizando segregação de funções; f) descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017 – não observância do prazo para cadastramento de contratos no sistema cadastro web, das informações de gestores e fiscais dos contratos e de finalizações de licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **maioria**, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração,

e, no mérito, pelo seu provimento total, para que se seja reformado o Acórdão nº 548/2024-SSC nos seguintes termos:

Julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de

Betânia do Piauí, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fábio de Carvalho Macedo;

- Manutenção da aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 2.000 UFR/PI.
- Manutenção das demais recomendações e comunicações.

Vencida a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Fabio de Carvalho Macedo, mantendo-se a decisão recorrida com declaração de voto.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Nº PROCESSO: TC/012884/2024

ACÓRDÃO Nº 68/2025- SPL

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/012452/2024 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/24-GAV

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS.

AGRAVANTE: ÍTALO COSTA SALES - PRESIDENTE

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE MARÇO A 21 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/20-GAV. PERDA DE OBJETO.

1 - O Recurso de Agravo perdeu o objeto, visto que a medida cautelar deferida inicialmente por meio da decisão monocrática nº 247/24-GAV já foi revogada por meio da Decisão Monocrática nº 259/24- GAV, assim o recurso merece o arquivamento.

Sumário: Agravo. Fundação Municipal de Saúde De Teresina. Exercício de 2024. Conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em **consonância** com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso - Agravo, e, no mérito, pelo seu arquivamento, visto a perda de objeto do presente recurso de agravo.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

PROCESSO: TC/006353/2024

ACÓRDÃO Nº 70/2025-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA - AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE PERMISSÃO E OUTORGA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES NO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-SEMARH, EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETÁRIO DA SEMARH

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE PERMISSÃO E OUTORGA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES NO ESTADO DO PIAUÍ.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria para avaliar a permissão e a outorga para perfuração de poços tubulares no Estado do Piauí.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar a política adotada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) no que se refere à concessão de permissões e outorgas para perfuração de poços tubulares no estado do Piauí; ii) auxiliar a SEMARH no aprimoramento de sua atuação frente à política de outorga para a perfuração de poços no Estado; iii) levantar a quantidade de outorgas e regularizações emitidas, a localidade em que ocorreram as concessões e em que anos esses procedimentos ocorreram para avaliar a compatibilidade com as demais informações coletadas por meio de outros sistemas e a partir dos questionários aplicados; iv) saber se a SEMARH tem assegurado o controle quantitativo e qualitativo do uso das águas subterrâneas por meio das outorgas de direito de uso concedidas, conforme o artigo 9º da Lei nº 5.165/2000; v) verificar se a SEMARH promove o controle adequado do tamponamento dos poços abandonados ou em funcionamento que possam acarretar poluição ou acidentes, consoante o artigo 57º nº Lei 5.165/2000.

Razões de decidir

3. A análise mostrou: a) o aumento progressivo do número de municípios que tiveram estado de emergência por seca decretado no Estado do Piauí, ano após ano, entre os anos de 2020 a 2024; b) a predominância de decretos abrangendo municípios localizados no semiárido brasileiro, onde a escassez de chuvas é mais severa e frequente; c) a dependência de recursos hídricos subterrâneos, especialmente em regiões rurais, onde não há prestação regular de serviços de abastecimento de água; d) o aumento do número de pessoas residentes em municípios piauienses onde se declarou emergência por seca; e) em 2024, o decreto de emergência abrangeu 106 municípios e quase 900 mil habitantes.

4. Constatou-se que: a) estão cadastrados no sistema um total de 1.388 outorgas dessa natureza preventiva, abrangendo um total de 170 municípios dos 224 existentes no estado do Piauí; b) os municípios com maior número de outorgas concedidas são Baixa Grande do Ribeiro, São Raimundo Nonato e Teresina; c) destaca-se o município de Baixa Grande do Ribeiro que, apesar de não ser um município populoso, possui 89 autorizações para perfuração de poços e outorga preventiva, o que demonstra uma intensa exploração das águas subterrâneas para atividades agrícolas no município; d) 56% das outorgas preventivas de uso ocorreram no ano de 2024, sendo que os municípios de Baixa Grande do Ribeiro e São Raimundo Nonato foram os que obtiveram mais autorizações; e) a região de São Raimundo Nonato foi a mais beneficiada com outorgas preventivas no ano de 2024, com destaque para os municípios de Bonfim do Piauí, Anísio de Abreu, Caracol, São Braz do Piauí, Fartura do Piauí, Dirceu Arcoverde e São Lourenço do Piauí, por estarem localizados em região de embasamento cristalino; f) em 2024, foram concedidas 68 outorgas de direito de uso com destaque para os Municípios de Pajeú do Piauí e Teresina; g) a diferença entre o número de outorgas preventivas e o de outorgas de uso demonstra que muitas outorgas preventivas não se desdobram em outorgas de direito de uso; h) foram identificados 786 processos de regularização.

5. Embora a SEMARH disponha de uma base de dados online (SIGA-SEMARH) desde 2020, que inclui documentos de licenciamento e outorgas, há limitações significativas no acesso a informações cruciais, como a quantidade total de poços existentes, suas classificações por município ou tipo de exploração.

6. A SEMARH não aborda avaliações de aspectos críticos, como superexploração de aquíferos, risco de contaminação e conflitos de uso prioritário de recursos hídricos, que deveriam ser considerados para

uma gestão sustentável.

7. A SEMARH está elaborando um novo Plano Estadual de Recursos Hídricos, mas não demonstrou um controle sobre a capacidade de recarga dos aquíferos ou compatibilidade com os volumes explorados, o que é uma lacuna na gestão dos recursos hídricos. Ademais, o controle dos poços jorrantes no estado é feito apenas parcialmente, o que pode resultar em desperdício considerável de água.

8. A SEMARH não possui um sistema próprio de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas, dependente do SGB e da RIMAS, que tem caráter complementar, o que indica a necessidade urgente de implantar sua própria rede de monitoramento, tanto para controle quantitativo quanto qualitativo dos recursos hídricos subterrâneos.

9. A SEMARH não realiza o controle do tamponamento de poços abandonados ou em funcionamento que possam representar risco de poluição dos aquíferos, conforme exigido pela Lei 5.165/2000; depende de informações secundárias do banco de dados SIAGAS-CPRM e não dispõe de um sistema próprio que possibilite o monitoramento direto desses poços. Isso gera uma vulnerabilidade significativa, pois os poços inativos ou abandonados, sem o devido controle, representam potenciais fontes de contaminação das águas subterrâneas, que são essenciais para o abastecimento de muitos municípios no estado.

IV- Dispositivo

10. Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: artigos 9º e 57 da Lei nº 5.165/2000. Lei nº 9.433/1997. Decreto nº 11.341/2004.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Secretaria Estadual do Meio Ambiente-SEMARH, Exercício 2024. Recomendações. Ciência aos órgãos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria instaurada, de ofício, pela Diretoria de Fiscalização em Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano por meio da Divisão de Fiscalização em Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, com o objetivo de avaliar a política adotada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH) no que se refere à permissões e outorgas para a perfuração de poços tubulares no Estado do Piauí, considerando que as ações governamentais voltadas à disponibilização de água potável por meio de sistema de abastecimento de água, conforme o Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização em Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano-DFINFRA

(peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), acolhendo os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor da SEMARH:

a) que desenvolva um sistema próprio de controle e monitoramento de poços inativos ou abandonados, visando assegurar o acompanhamento direto dos poços que podem acarretar poluição dos aquíferos, evitando riscos de contaminação e acidentes, conforme estabelecido pela Lei 5.165/2000 (Art. 57º);

b) que implemente uma fiscalização mais rigorosa sobre os processos de outorga de direito de uso, visando garantir que as outorgas preventivas sejam convertidas de maneira adequada em outorgas de direito de uso, evitando o uso irregular das águas subterrâneas e promovendo a sustentabilidade dos recursos hídricos no estado;

c) que desenvolva um plano de ação para integrar o controle quantitativo e qualitativo das águas subterrâneas no sistema SIGA-SEMARH, visando monitorar a quantidade e qualidade da água captada para consumo humano e outros usos;

d) que promova maior orientação dos usuários quanto aos prazos das outorgas emitidas, visando incentivar o cumprimento dos prazos de solicitação das outorgas de direito de uso e sua renovação;

e) que atualize e amplie o acesso público aos dados sobre a perfuração e status dos poços no estado, promovendo a transparência e ampliação do acesso às informações sobre o uso dos recursos hídricos no Estado.

Decidiu, também acompanhando o MPC, que seja dada ciência aos Chefes dos Poderes Executivo Estadual, Legislativo Estadual e Ministério Público, acerca da presente Auditoria que avaliou a política adotada pela SEMARH na permissão e outorga para perfuração de poços tubulares no estado do Piauí, tendo por período de abrangência 2021 a 2024, estando os autos do processo TC/006353/2024 disponíveis para acesso mediante consulta ao sistema e-TCE.

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012892/2024

ACÓRDÃO Nº 69/2025-SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 300/2024-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/010377/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI

AGRAVANTE: DANIELA LEMOS CARVALHO (DENUNCIANTE NO TC/010377/2024)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ALICE MARIA BORGES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 21.295

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCESSO DE DENÚNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo em face de decisão monocrática que indeferiu pedido de medida cautelar visando a suspensão de concurso público municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste analisar as razões recursais sobre a presença ou não dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a concessão de medida cautelar visando a suspensão do concurso público.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação ao aumento de despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder de que trata o art. 21, II, da LRF não impede a realização ou continuidade do concurso público até sua finalização, com a devida homologação do resultado final. Tal vedação limita-se ao ato de nomeação dos aprovados durante o referido período.

PROCESSO: TC/007040/2024

4. Não há que se falar em suspensão de concurso público quando o município não extrapola os limites legais de despesa de pessoal de que trata a LRF.

IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: artigo 21 da LRF.

Sumário: Agravo em face de Decisão Monocrática nº 300/2024-GWA proferida nos autos da Denúncia TC/010377/2024 - P. M. de Alto Longá-PI, exercício 2024. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pela Sra. Daniela Lemos Carvalho, em face da Decisão Monocrática nº 300/2024 – GWA que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado nos autos da DENÚNCIA TC/010377/2024, considerando a Decisão Monocrática nº 317/2024-GWA (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo CONHECIMENTO do presente Agravo e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 300/2024-GWA proferida no processo TC/010377/2024 em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 71/2025-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA SOBRE OS CONTRATOS Nº 14/22 E Nº 28/23 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DE BARRA GRANDE E MELHORAMENTO DO ACESSO EM TSD

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - SETRANS-PI, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO ESTADUAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM AEROPORTO E MELHORAMENTO DE ACESSO.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria para avaliar contratação pública para execução das obras em aeroporto e melhoramento de acesso.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: (i) Avaliar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, com os preços contratados de acordo com os dos sistemas oficiais de referência e/ou com os preços de mercado; (ii) Avaliar a compatibilidade entre o valor pago pela administração e sua correspondência entre os serviços executados, visando garantir a perfeita aplicação dos recursos públicos; (iii) Analisar a confiabilidade e a adequabilidade do controle tecnológico das camadas de concreto asfáltico; (iv) Analisar o plano de amostragem e a preparação de amostras utilizadas pelo jurisdicionado.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise dos achados em auditoria restou demonstrado: a) Projeto básico elaborado de forma deficiente/fuga ao procedimento licitatório (artigo 6º, incisos XXV, XXIII da Lei 14.133/2021 e Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal); b) Sobrepreço/superfaturamento por especifi-

cação inadequada de ligante asfáltico; c) Superfaturamento quantitativo (quantidade entregue/realizada inferior à quantidade contratada). Art. 96, inciso IV da Lei nº 8.666/93; d) Espessura do pavimento desconforme; e) Variação excessiva no teor de ligante; f) Enquadramento de faixa discrepante da especificação da Aeronáutica INFRAERO 04.05.610 – CBUQ;

IV- DISPOSITIVO

10. Recomendações e Determinações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Art. 37, inciso XXI, da CF/88; artigo 6º, incisos XXV, XXIII da Lei 14.133/2021; Art. 96, inciso IV da Lei nº 8.666/93; Resolução TCE-PI nº 32 de 10 de novembro de 2022.

SUMÁRIO: AUDITORIA. SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - SETRANS-PI, exercício 2024. Recomendações e Determinações ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria instaurada, de ofício, pela Diretoria de Fiscalização em Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, por meio da II Divisão Técnica, com o objetivo de avaliar a contratação pública para execução das obras do Aeroporto de Barra Grande e melhoramento do acesso em TSD, abrangidas pelo Contrato nº 14/2022 e Contrato nº 28/23, considerando o Relatório de Auditoria - Diretoria De Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES referentes à proposta de encaminhamento apresentada pela DFINFRA (item 12, fls. 39 e 40), com base no art. 185, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à SETRANS – Secretaria de Estado dos Transportes, nos seguintes termos:

i. Recomendar que para as futuras obras, a Administração realize todos os estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação de obras de infraestrutura de transportes, e/ou quaisquer estudos necessários para a perfeita definição do objeto a ser licitado. E que exista aferição da atualização do projeto antes do certame, de acordo com a Lei nº 14.133/2021;

ii. Recomendar que a administração, tendo em vista o seu poder-dever de fiscalização, exija da contratada um efetivo controle tecnológico, de acordo com as normas do DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997;

iii. Recomendar que sejam implementadas pela SETRANS medidas no acompanhamento de futuras obras, no prazo de 90 dias, que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer;

iv. Recomendar que a SETRANS implemente um programa contínuo de capacitação e treinamento para os profissionais técnicos do órgão, tendo em vista as falhas significativas encontradas nas etapas de projeto,

execução e fiscalização da obra auditada, bem como o significativo volume de recursos empregado pelo SETRANS em obras de pavimentação no Estado do Piauí;

v. Recomendar que a SETRANS estabeleça parcerias com universidades e instituições de pesquisa para desenvolver estudos e projetos conjuntos, dando enfoque no adequado controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica;

vi. DETERMINAR que sejam enviadas a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, toda documentação que comprove a devida glosa dos valores pagos a maior, assim que realizadas, sob pena de instauração dos instrumentos processuais cabíveis para apuração e responsabilização dos possíveis danos na execução da obra auditada, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32 de 10 de novembro de 2022, art. 4, § 3º, tendo em vista o superfaturamento por especificação inadequada de ligante asfáltico equivalente a R\$ 296.288,70 e o superfaturamento por quantidade de serviços equivalente a R\$ 124.173,49 observados pela equipe técnica do TCE-PI.

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000402/2024

ACÓRDÃO Nº 86/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - OAB/PI Nº 5.671

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. *Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município;* 2.2. *Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal;* 2.3. *Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal;* 2.4. *Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros;* 2.5. *Veículos constantes na lista encaminhada pelo município como pertencentes à frota da prefeitura, mas cadastrados no DETRAN em nome de outros entes públicos;* 2.6. *Veículos da frota municipal com licenciamento em atraso;* 2.7. *Pagamentos realizados no valor de R\$ 2.680.528,82 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando que, apesar de dispor de sistema informatizado para o gerenciamento da frota de veículos, o ente não disponibiliza nos processos de pagamentos os controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos;* 2.8. *Ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças;* 2.9. *Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial. Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal.*

III- RAZÕES DE DECIDIR

2. As impropriedades referentes à execução do processo de Gerenciamento da Frota Pública municipal demonstram que não resta garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

3. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita

a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com a possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa. Emissão de determinações e Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: *Inspeção.* P. M. de José de Freitas, exercício 2023. Aplicação de multa ao gestor. Emissão de determinações e recomendações ao atual Prefeito Municipal de José de Freitas. Instauração de Tomada de Contas Especial. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na P. M. de José de Freitas, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 12), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), da seguinte forma:

a) Pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito), com fulcro no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes impropriedades: a.1. ITENS NÃO SANADOS: a.1.1. *Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município;* a.1.2. *Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal;* a.1.3. *Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal;* a.1.4. *Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros;* a.1.5. *Veículos constantes na lista encaminhada pelo município como pertencentes à frota da prefeitura, mas cadastrados no DETRAN em nome de outros entes públicos;* a.1.6. *Veículos da frota municipal com licenciamento em atraso;* a.1.7. *Pagamentos realizados no valor de R\$ 2.680.528,82 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando que, apesar de dispor de sistema informatizado para o gerenciamento da frota de veículos, o ente não disponibiliza nos processos de pagamentos os controles que*

permitam a identificação dos veículos abastecidos; a.1.8. Ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; a.1.9. Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial. a.2. ITEM PARCIALMENTE SANADO: a.2.1. Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal.

b) Pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de José de Freitas para:

b.1) Editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

b.3) Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de José de Freitas, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

c) Pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de José de Freitas para:

c.1) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

c.2) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

c.3) Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

c.4) Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, pertencentes a outros entes bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

c.5) Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual.

c.6) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

d) Pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os possíveis danos causados pelo pagamento de R\$ 2.680.528,82, destinados à aquisição de combustíveis e lubrificantes, sem que houvesse a

efetiva comprovação do dispêndio, tendo em vista a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, comprometendo a transparência do gasto público. Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 de 12 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011554/2023

ACÓRDÃO Nº 078/2025 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REFERENTE À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022 - COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MANOEL EMÍDIO.

EXERCÍCIO: 2022.

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

REPRESENTADO(A)(S): CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA)

ADVOGADO(A)(S): LUANNA GOMES PORTELA(OAB-PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI Nº: 21.779), THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS(OAB-PI 20.554) – PROCURAÇÃO À PEÇA 24.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17-03-2025 A 21-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMPOSIÇÃO DO FUNDEB.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a possível irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios com recursos do FUNDEB, exercício 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) possível utilização irregular de recursos do FUNDEB; (ii) Possível participação, direta ou indiretamente, de servidor público, ou seu familiar próximo, em procedimento licitatório; (iii) possível violação aos princípios da isonomia, moralidade e da impessoalidade no procedimento licitatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relatório técnico elaborado pela DFCONTAS confirmou que a gestora efetuou o pagamento de R\$ 98.840,97 com recursos oriundos do FUNDEB, na compra de gêneros alimentícios, restando incontestado que esta prática se mostra em desconformidade com a legislação.

4. Com relação à informação de que a contratada para o fornecimento dos gêneros alimentícios teria vínculo de parentesco com servidor público do município de Manoel Emídio, o setor técnico não visualizou elementos suficientes para atestar a referida irregularidade e violação aos princípios atinentes ao procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa. Recomposição do FUNDEB.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93; art. 71 da Lei nº 9.394/96, c/c art. 2º, art. 25, caput e art. 29, I, todos da Lei nº 14.113/2020, juntamente com art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 71 da Lei nº 4.320/64; art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 70, parágrafo único, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Exercício 2022. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomposição do FUNDEB. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 10, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 21, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar parcialmente**

procedente a presente representação para Claudia Maria de Jesus Pires Medeiros, e **aplicação de multa** de 500 (quinhentas) UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor, Prefeito Municipal de Manoel Emídio/PI, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove, perante esta Corte de Contas, a recomposição do FUNDEB, no valor de R\$ 98.840,97, devidamente corrigidos, em observância à baliza constitucional prevista no art. 70, parágrafo único, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, em razão do referido montante ter sido utilizado pela gestora em desconformidade à finalidade do fundo.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17-03-2025 a 21-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/012568/2023

ACÓRDÃO Nº 079/2025 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MANOEL EMÍDIO.

EXERCÍCIO: 2023.

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

REPRESENTADO(A)(S): CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA)

ADVOGADO(A) (S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB-PI 4521) - PEÇA 11.2

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17-03-2025 A 21-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na execução dos Contratos N° 05 TP/2022 e N° 21 PE/2022, para a construção e ampliação da Praça de Eventos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) identificar a intempestividade nas publicações na imprensa oficial do edital da Tomada de Preços n° 05/2022, do extrato do contrato oriundo do referido certame e do extrato do termo aditivo pactuado; (ii) saber se houve a ausência de justificativa para celebração do termo aditivo atinente ao contrato oriundo da Tomada de Preços n° 05/2022; (iii) saber se houve irregularidades na placa da obra; saber se houve intempestividade no cadastro do contrato junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação ao aditivo contratual relativo ao contrato decorrente da TP n° 05/2022, este foi realizado nos limites previstos em lei e o aviso de licitação foi publicado com 16 (dezesesseis) dias de antecedência da abertura da sessão, sendo os fatos improcedentes quanto a este tópico.

4. Com relação ao aditivo contratual no valor de R\$ 263.167,62, este foi realizado, sem fundamentação legal, e sem a devida justificativa junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI, bem como não houve cadastro junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI, sendo o fato representado procedente quanto a este ponto.

5. Com relação às Irregularidades na placa da obra restou ausente a informação acerca da vigência contratual, número do contrato e origem dos recursos, sendo o fato representado parcialmente procedente quanto a este ponto.

6. Com relação à Intempestividade no cadastro do contrato junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI, observa-se que de fato o contrato foi publicado no sistema Contratos Web do TCE-PI oito meses após o início da vigência, sendo o fato representado procedente quanto a este ponto.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Art. 21 da Lei nº 8.666/93. Art. 65 da Lei nº 8.666/93. Art. 37, caput, CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 5.194/1966. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017. art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. Artigos 6º e 7º da lei 8.666/93.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Exercício 2023. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 12, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 20, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a presente representação para Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, e aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor, Sr. Orlando Almeida de Araújo - prefeito municipal da gestão de 2025, para que promova o aperfeiçoamento na realização dos processos administrativos para contratação de obras, conforme a exigência dos artigos 6º e 7º da Lei 8.666/93.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17-03-2025 a 21-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002633/2025

ACÓRDÃO Nº 089/2025 - SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – ART. 6º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 61 DA LEI MUNICIPAL Nº 303/13).

INTERESSADO (A): LUIZ GOMES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES.

ADVOGADO(A) (S): JOSÉ MARIA DA COSTA E SILVA (OAB/PI Nº 22.900) – (FL.3 DA PEÇA 1).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº41/03). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório. _____
Dispositivos relevantes citados: art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 61, da Lei Municipal nº 303/13.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03). Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas –(peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial acostado nos autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: pelo **registro da Portaria GP nº 033/2024** de 26/03/2024 (fls. 41/42 da peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01/04/2024 (fl. 43 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), com proventos mensais no valor de R\$ 2.329,80 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão presencial da Primeira Câmara, de 25-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004576/2024

PARECER PRÉVIO Nº 022/2025-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRAIS.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO – PREFEITO

ADVOGADO(A) (S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) - PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 10)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17-03-2025 A 21-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contraditório da divisão técnica.

4. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício analisado respeitaram o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

5. A redução dos índices de distorção demonstrou o comprometimento da administração pública com a educação, e a determinação em reduzir as distorções existentes, bem como a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de educação-PNEO, com a ocorrência ficando parcialmente sanada.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, § 1º, da LRF; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015. art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022. plano municipal de Segurança Pública, conforme

determina a Lei nº 13.675/2018; §5º, do art. 22, da Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Currais, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de Determinação e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 03, o relatório do contraditório, à peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 15, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinhos, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: *abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (smrsu) configurando renúncia de receita; descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício; descumprimento das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida fixada na ldo; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da lrf; inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (in tce-pi nº 06/2022); divergências entre os totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no balanço patrimonial; registro a menor na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados nos anos iniciais (17,7%) e finais (40,5%); não instituição do plano municipal pela primeira infância; não instituição do plano municipal de segurança pública; portal da transparência com índice básico; ausência de apresentação do relatório de gestão consolidado – rgc.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao gestor, a saber: a) Recomendar o acompanhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de verificar o cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo; b) Recomendar que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015, c) Recomendar que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; d) Recomendar quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; e) Recomendar quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao gestor, a saber: Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de segurança pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17-03-2025 a 21-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 006835/2024

ACÓRDÃO Nº 075/2025-SPC

DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: LEANDRO K. V. B. MÁQUINAS LTDA-ME (CNPJ Nº 51.879.390/0001-52)

DENUNCIADO: RAIMUNDO JÚNIOR COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO E OUTROS (OAB-PI Nº 18.083; PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 17/03/2025 A 21/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IMPARCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA EM PROCESSO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela sociedade empresarial Leandro K. V. B. Máquinas Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Queimada Nova/PI, Exercício Financeiro de 2024, apontando irregularidades no Pregão

Eletrônico nº 005/2024 cujo objetivo era a formação de registro de preços para aquisição futura e parcelada de peças e equipamentos veiculares da Prefeitura Municipal de Queimada Nova e suas respectivas secretarias municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Denúncia acerca da imparcialidade e transparência do processo licitatório sob as alegações de (i) desclassificação do denunciante por não atendimento das especificações do edital; (ii) indícios de favorecimento de empresa contratada em pregão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Levando em consideração o que rege a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a análise do edital do referido processo licitatório, a alegação de ilegitimidade da desclassificação da empresa Leandro K.V.B. Máquinas LTDA (denunciante) carece de fundamento material uma vez que o mesmo não apresentou, no bojo do processo, qualquer prova comprobatória de sua afirmação que os documentos de habilitação técnica atendiam aos requisitos especificados no item 10.27 do edital.

4. O documento apresentado pelo denunciante não atende aos requisitos de atestado de fornecimento anterior de bem similar, conforme exigências dos itens 10.27.1 e 10.27.3 do edital do processo licitatório em análise.

5. A existência de contrato anterior, por si só, não constitui indício de direcionamento ou favorecimento à empresa concorrente, restando à alegação do denunciante, materialidade.

6. Quanto a alegação de irregularidades na tramitação do processo licitatório em análise, o item 17 do edital previa que as decisões relacionadas ao processo licitatório poderiam ser comunicadas por qualquer meio que comprovasse o recebimento, ou, alternativamente, por meio de publicação no Diário Oficial, indo de encontro à alegação do denunciante e não havendo, portanto, qualquer demonstração de vício concreto na tramitação do Pregão Eletrônico nº 005/2024.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia. Município de Queimada Nova Exercício Financeiro de 2024. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Improcedência da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Defesa (peças 10.1, 10.2 e 10.3), Relatório do Contraditório elaborado pela DFCONTRATOS (peça 14); Parecer Ministerial (peça 17), o Voto da Relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Improcedência da Denúncia**.

Presentes os Conselheiros: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 007525/2024

ACÓRDÃO Nº 071/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO PATRIMONIAL, CONTROLES INTERNOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

GESTOR: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 04 DE 11 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE BENS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INSPEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) desta Corte de Contas visando à fiscalização da gestão patrimonial de órgãos e entidades na Prefeitura de Campo Maior-PI, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar supostas irregularidades da gestão patrimonial do município de Campo Maior, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, encaminhadas a esta Corte de Contas através de Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 7).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em Relatório de Inspeção encaminhado ao TCE-PI, IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 relatou uma série de achados que comprometem a eficiência e a transparência das atividades administrativas, realizados pela Prefeitura de Campo Maior, que ocasionariam ineficiência administrativa, sanções, além de distorcer a realidade financeira do município. Em sua conclusão, a Divisão de Fiscalização solicitou a esta Corte de Contas para que determinasse e sugerisse certas medidas visando o aprimoramento da gestão patrimonial.

4. As irregularidades encontradas afrontam os seguintes dispositivos legais: a Constituição Federal no caput do art. 37, e no art. 74, II; art. 39, caput, da CE/PI; arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64; arts. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2017, art. 1º, caput e art. 2º, IV; O item 88 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Item 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

5. Devidamente citado, o Gestor não apresentou Defesa tempestivamente. A ausência de manifestação de defesa do responsável enseja

na conversão do Relatório de Preliminar em Relatório de Instrução e o reconhecimento do fenômeno da revelia, conforme art. 142, §1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

6. Em voto, os pedidos de determinação foram convertidos em recomendações, tendo em vista o disposto no art. 2º, I e III, c/c o art. 6º, I, e art. 7º, §1º, ambos da Resolução TCE-PI nº 37, de 12 de dezembro de 2024, concluindo por concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência da Inspeção. Emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Art. 74, II da Constituição Federal; Instrução Normativa nº 05/2023, de 18 de dezembro de 2023; Instrução Normativa nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017; arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64; art. 115, 117 e 140, II, b, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Município de Campo Maior. Inspeção da Gestão Patrimonial. Exercício Financeiro de 2024. Consonância parcial com Parecer Ministerial. Procedência da Inspeção. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 ([peça 7](#)), o Relatório de Instrução da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)) e o voto da relatora ([peça 23](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela emissão de parecer prévio recomendando a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Inspeção.

Decidiu ainda a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela emissão das seguintes **Recomendações** ao atual Chefe do Executivo do Município de Campo Maior:

I. Que realize, de forma permanente, o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBC TSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

II. Que realize anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023;

III. Que registre, no Balanço Patrimonial dos exercícios subsequentes, a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;

IV. Que proceda a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade com todas as informações necessárias, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64;

V. Que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017;

VI. Que seja elaborado de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes como, por exemplo, os manuais de gestão patrimonial mencionados no item 2.1;

VII. Que sejam designados fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

VIII. Que seja criada uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1;

IX. Que seja feito o recebimento do objeto contratual de acordo com o descrito nos arts.115 e 140, II, b, da Lei nº 14.133/21;

X. Que seja feita a capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio público, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014944/2024

ACÓRDÃO Nº 095/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 19 DA LEI Nº 037/14 C/C ART. 40, §1º, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA VERAS (CPF Nº 183.043.543-49), OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA Nº 0023, DO CARGO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Quando diversas funções forem desenvolvidas por um interessado serem de baixa remuneração, tendo os mesmos requisitos para investidura e ambas terem os seus benefícios limitados ao Salário Mínimo (art. 7º, inciso VII. da CF/88) não trariam prejuízos ao erário público, conclui-se que o interessado faz jus ao registro do ato concessório.

Sumário: Aposentadoria por Idade (art. 19 da lei nº 037/14 c/c art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal de 1988). Pelo registro do Ato Concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 2 e 5), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 3 e 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade, concedida ao servidor Antônio Ferreira Veras, conforme **Portaria GP nº 318/2021-BOM PRINCÍPIO/PROV** de 01/03/2021 (fl. 26 da peça 1), com proventos de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais), em razão do seguinte: (I) mais de 29 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição (fl. 17 da peça 1) e 65 anos de idade; (II) cumprimento dos demais requisitos para concessão de aposentadoria pela regra do art. 19, da Lei nº 037/14, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, e no art. 40, §1º, III, b da CF/88 (fls. 14/15 da peça 1); e (III) considerando o fato das Funções de Zelador; Vigia

e Auxiliar de Serviços Gerais serem de baixa remuneração e elas terem os seus respectivos benefícios limitados ao salário mínimo (art. 7º, inciso VII da CF/88), não trariam prejuízos ao erário público.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.**Ausente(s):** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, de 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/005150/2024

ACÓRDÃO Nº. 085/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.

OBJETO: ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2024, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EXERCÍCIO DE 2024.

RESPONSÁVEIS:

1. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO
2. OLDENIA FONSECA GUERRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
3. ANA KELLY DA COSTA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
4. LEVI FERREIRA ALIXANDRE - PREGOEIRO
5. FLÁVIO MOURA COSTA - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO WEB
6. ROBERTO VEÍCULOS LTDA - EMPRESA CONTRATADA.

ADVOGADOS: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA, OAB Nº. 11.086; FERNANDO GALVÃO NETO - OAB Nº. 15.941, DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB Nº. 12.306, RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA JÚNIOR, OAB Nº. 15.542; RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 30.2, 31.2 E 32.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 17-03-2025 A 21-03-2025- 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL SEM A PREVISÃO DE SUPLENTE PARA ATUAÇÃO EM EVENTUAIS AUSÊNCIAS. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de um plano de contingência para substituição do fiscal titular pode resultar em lacunas na supervisão e acompanhamento dos contratos, podendo levar a irregularidades, desperdício de recursos e fraudes.

2. Com a promulgação da nova lei, a designação do fiscal ganhou mais destaque, pois a legislação trouxe importantes dispositivos relacionados à fiscalização dos contratos públicos. A nova lei estabelece diretrizes claras para a atuação dos agentes públicos responsáveis pela supervisão dos contratos.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Pela procedência da inspeção. Pela aplicação de multa a Nestor Renato Pinheiro Elvas de 1.000 UFR-PI, com recomendação e pela não instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa para Oldenia Fonseca Guerra de 500 UFR. Sem aplicação de multa para Ana Kelly da Costa Silva e Levi Ferreira Alixandre. Não aplicação de sanções para Empresa Roberto Veículos Ltda e Flávio Moura Costa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 5, fls. 1/24), Certidão de transcurso de prazo (Peça 33, fls. 1/3), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTRATOS 3 (Peça 35, fls. 1/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37, fls. 1/17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência da inspeção** e para **Nestor Renato Pinheiro Elvas**, pela **aplicação da multa de 1.000 UFR-PI, com recomendação e pela não instauração de Tomada de Conta Especial**. Ademais, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, para **Oldenia Fonseca Guerra**, **aplicação de multa de 500 UFR-PI**. Ademais, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, para **Ana Kelly da Costa Silva e Levi Ferreira Alixandre**, **sem aplicação de multa**. Ademais, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, para **Empresa Roberto Veículos Ltda e Flávio Moura Costa**, **não aplicação de sanções**, nos termos do art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, sendo necessária para manter o cumprimento das normas legais e princípios que regem a administração pública.

Acolho as determinações sugeridas pela DFCONTRATOS à Peça 05, fls. 21/22, mas como **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor, quais sejam:

1) Que a administração adote providências, por meio de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento;

2) Que, faça constar nos processos de pagamento dos serviços de transporte escolar e demais serviços contratados pela municipalidade o termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais/serviços;

3) Que a Prefeitura de Bom Jesus, a princípio, realize aditivo contratual com vistas à repactuação dos preços do contrato, a fim de adequá-los aos valores médios praticados no mercado. Caso não o faça, que se abstenha de promover aditivo contratual referente ao Contrato 036/2024, assinado em 28-02-2024, oriundo do PE 010/2024, destinado à contratação de empresa para a locação de veículos para o transporte escolar;

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003620/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE REEXAME TC/002974/2025

UNIDADE GESTORA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

AGRAVANTE: ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO – PREGOEIRA DA AGESPISA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pela Sra. ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO, Pregoeira da AGESPISA em face da **Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA** que não conheceu o Pedido de Reexame TC/002974/2025.

Referido PEDIDO DE REEXAME foi interposto em face do Acórdão nº 405/2024 - SSC, proferido nos autos do processo de Representação TC/005677/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Em síntese, a decisão agravada ao efetuar o juízo de admissibilidade do supracitado recurso, apontou que não foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, diante de sua intempestividade e inadequação processual.

Inconformada, a responsável interpôs o presente Recurso de Agravo alegando o cabimento do pedido de reexame e a observância do prazo para interposição do Pedido de Reexame TC/002974/2025.

Por fim, pleiteia o juízo de retratação desta relatoria para modificar a Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA para conhecer o Pedido de Reexame ou, em caso de não retratação, que os autos sejam submetidos ao Plenário desta Corte de Contas para provimento do presente Agravo.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do AGRAVO, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, a agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA, que **não conheceu** o Pedido de Reexame TC/002974/2025.

Verifico atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 047/2025, de 14/03/2025 e o presente Agravo foi interposto no dia 21/03/2025, observando, assim, o quinquídio legal estabelecido pelo art. 436, do RI do TCE-PI.

Outrossim, os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**.

2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme relatado, a agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA para conhecer o Pedido de Reexame TC/002974/2025.

Passemos, pois, a analisar os fundamentos da decisão agravada para não conhecer do recurso, em cotejo com os argumentos apresentados pela agravante:

a) Da intempestividade do Pedido de Reexame TC/002974/2025:

A agravante argumenta que a decisão recorrida considerou a Resolução TCE/PI nº 011/2013 para contagem do prazo processual. No entanto, aponta que o CPC/2015 por ser posterior à resolução em comento deveria prevalecer por força do art. 495 do Regimento Interno.

Objetivando demonstrar a tempestividade do pedido de reexame, a recorrente transcreve, ainda, o art. 1.026 do CPC que dispõe que os embargos de declaração *interrompem* o prazo para a interposição de recurso.

Importante mencionar, entretanto, que o art. 170 da Lei Orgânica do TCE/PI e o art. 495 do Regimento Interno TCE/PI dispõem que os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto no Regimento Interno e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

Desta feita, em virtude do princípio da especialidade, a Lei Orgânica TCE/PI nº 5.888/2009 e o Regimento Interno TCE/PI, por serem normas especiais, prevalecem, no âmbito do processo administrativo deste TCE/PI, de modo que a aplicação do CPC é condicionada a omissão do tema.

Importante mencionar que tanto o art. 155, § 2º da Lei Orgânica, quanto o art. 433 do Regimento Interno TCE/PI trazem previsão sobre o tema em questão, conforme a seguir transcrito:

Art. 155, Lei Orgânica TCE/PI (...)

§ 2º Os Embargos de Declaração **suspendem** os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de revisão e dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 145.

Art. 433, Regimento Interno TCE/PI. A interposição de embargos de declaração, desde que tempestivos, **suspenderá** o prazo para o cumprimento da decisão embargada e para a interposição de recursos contra essa decisão.

Retornemos ao caso em análise, qual seja, analisar a tempestividade do Pedido de Reexame TC/002974/2025. Verifica-se que a decisão recorrida objeto do recurso em questão - Acórdão nº 405/2024 - SSC foi publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 171/2024 em 11/07/2024, porém foram interpostos Embargos de Declaração (processo TC/011421/2024) em 17/09/2024 no quarto dia útil do prazo, o qual **suspende** o prazo para a interposição do recurso principal, conforme art. 433 do Regimento Interno TCE/PI e Art. 155, § 2º da Lei Orgânica TCE/PI supracitados.

Ressalte-se que nos autos dos Embargos de Declaração foi proferido o Acórdão nº 589/2024 - SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI em 26/12/2024, retomando-se, assim, o prazo para interposição recursal. Verifica-se que os 24 dias úteis restantes **findaram em 26/02/2025**.

Desta feita, uma vez que o Pedido de Reexame TC/002974/2025 foi protocolado no dia 06/03/2025, verifica-se que foi **interposto fora do trintídio legal**, nos termos do art. 258, §1º e art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Assim, entendo acertada a decisão ora recorrida que considerou o Pedido de Reexame TC/002974/2025 intempestivo.

b) Do não cabimento do Pedido de Reexame TC/002974/2025:

A agravante aponta, em resumo, que os argumentos elegidos na decisão carecem de fundamentação para apontar o não cabimento do pedido de reexame em face de decisão definitiva em processo de Representação.

Conforme a recorrente, o artigo a que faz referência a decisão – art. 423 - fala “*Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial*”, não falando em Representação.

No entanto, importante transcrever o art. 423 caput e §3º do Regimento Interno TCE/PI que prevê as hipóteses de cabimento do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI:

423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

(...)

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de **representação**. (grifo nosso)

Da leitura do supracitado normativo extrai-se que em face de Acórdão proferido em sede de **processo de Representação** a via recursal prevista é o Recurso de Reconsideração.

Retornando ao juízo de admissibilidade do Pedido de Reexame TC/002974/2025, verifico que a decisão recorrida – Acórdão nº 405/2024 - SSC foi proferida em sede de processo de Representação. No entanto, a espécie recursal eleita pelo recorrente foi o pedido de reexame que possui admissibilidade vinculada ao reexame de mérito em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro e em processo de

auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento, consoante estabelecido no art. 428, incisos I e II Regimento Interno TCE/PI.

Assim, entendo que o **requisito da adequação procedimental não foi atendido**.

Por sua vez, registra-se que a decisão agravada acertadamente não aplicou o princípio da fungibilidade para admitir o Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, conforme fundamentação a seguir:

“Para a aplicação do princípio da fungibilidade requer-se, primeiramente, que exista dúvida objetiva - divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para determinada decisão. Ademais, deve ser observado o prazo legal para o recurso correto, objetivando atender o princípio da tempestividade. E, por fim, a inoportunidade de erro grosseiro.”

Quanto ao primeiro requisito supracitado, depreende-se que no que tange as hipóteses de cabimento do Pedido de Reexame e do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI, não há que se falar em dúvida objetiva acerca de tais cabimentos, uma vez que o Regimento Interno TCE/PI em seus artigos 423 e 428, explicita de forma clara tais cabimentos. Por todo o exposto, o presente pedido de reexame não é cabível.”

Por todo o exposto, não vislumbro razões para o exercício de juízo de retratação e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, consoante dispositivo a seguir.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- b) pela **manutenção Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA** em todos os seus termos;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e, posteriormente, ao colegiado competente para deliberação, nos termos do art. 438, §2º e §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003160/2025

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE EXERCÍCIO 2024
 COMUNICANTE: SIGILOSO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADOS: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/2025-GWA

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade em face do Município de Monte Alegre, representado pelo Prefeito Municipal, exercício de 2024, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, noticiando que o município efetuou, durante o período de 01/01/24 a 30/07/24, o pagamento de R\$ 77.248,70 para a empresa Central Guincho e Transporte Ltda. e, no período de 30/07/24 a 19/12/2024, pagou a quantia de R\$ 92.249,00 para a empresa Auto Socorro e Serviços Ltda.

Inicialmente, cumpre destacar que apesar do feito ser intitulado como Denúncia, não atende aos requisitos necessários ao conhecimento desta espécie processual.

Apesar de comprovar sua **legitimidade**, pois o interessado, por ser pessoa física, apresentou documento oficial de identificação com foto (peça nº 02), nos termos do art. 226, §1º, inciso I, o pleito não merece ser conhecido como denúncia.

Nos termos do artigo 226 do Regimento Interno, a denúncia deve estar instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo.

O comunicante não traz aos autos qualquer indício de materialidade, tendo em vista a ausência de fatos concretos e verificáveis que, pelo menos, revelem indício de irregularidade nos pagamentos.

A petição apresentada apenas traz os valores pagos às empresas, sem apontar possível irregularidade ou prova que direcione a atuação desta Corte de Contas.

Destarte, nos termos do artigo 226, §2º do Regimento Interno, para que a denúncia seja conhecida pelo Relator deve observar os requisitos e formalidades prescritos no supracitado artigo, devendo o processo ser arquivado diante do não atendimento.

Contudo, o mesmo parágrafo possibilita o recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do artigo 225, §2º do Regimento Interno.

Assim, determino a realização de cópia do presente expediente e sua autuação como comunicação de irregularidade com envio à unidade técnica responsável.

Por fim, determino o **arquivamento** deste expediente em razão do não atendimento dos requisitos para seu conhecimento como denúncia, nos termos dos artigos 226, §2º e 402 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001288/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: DOMINGOS DE OLIVEIRA BARROS FILHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 88/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **DOMINGOS DE OLIVEIRA BARROS FILHO**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível “6º” referência III, matrícula nº 4077490 do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0144/2025 - PIAUÍPREV, de 20 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 16, de 23 de janeiro de 2025, que homologa a Portaria do TJ/PI nº 882/2023, publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 9540, de 28 de fevereiro de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.936 de 30 de dezembro de 2022.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 003500/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): FRANCISCO MARTINS RODRIGUES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 073/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/18)**, concedida ao servidor **Francisco Martins Rodrigues**, CPF nº 275.165.393-68, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0245593, da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 41/2025, em 28/02/2025 (fl. 283, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0148 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0195/2025 – PIAUIPREV (fls. 281, Peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.058,66 (Seis mil, cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003180/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): DEUZELINA DOS SANTOS XAVIER SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 075/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Deuzelina dos Santos Xavier Silva**, CPF nº **756.320.983-20**, na condição de cônjuge da Sr. **Antônio dos Passos da Silva Celestino**, CPF nº **184.253.803-91**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0675954, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 01/10/24 (Certidão de óbito à fl. 19 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 16), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0135 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 352/2025/PIAUIPREV (Fl. 158, peça 04)**, datada de 18/02/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2024, de 24/02/2025 (Fls. 162/163, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos feitos à 01/10/2024, nos termos da **art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.911,91 (Dois mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/011593/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 071/2025 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos em face da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Helder Câmara Cruz Lustosa**, CPF nº 193.713.063-00, no cargo de Policial Penal, Classe Especial I, Matrícula nº 0302791, do quadro de inativos da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com arrimo no Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio.

Em análise técnica complementar, a DFPESSOAL 3 – Divisão de Aposentadorias, Reformas Pensões (peça 7) atestou a regularidade do presente processo e informou o novo ato concessório (Portaria GP nº 1.130/2024 – PIAUIPREV, fls. 282 da peça 1) que REVISA a Portaria GP nº 0897/2024, para retificar o valor do subsídio correspondente à Classe ESPECIAL I, do mesmo cargo, conforme o Decreto nº 22.408/2023 e Lei nº 7.764/2022, ficando seus proventos no valor de R\$ 10.020,73 (Dez mil, vinte reais e setenta e três centavos) mensais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, confirmando que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação de revisão do benefício, opinou pelo registro no novo ato concessório (peça 8),

Entretanto, constatou-se a ausência da publicação do novo ato concessório no Diário Oficial Eletrônico, razão pela qual notificou-se o gestor da Fundação Piauí Previdência (peça 10), que apresentou comprovante de publicação da portaria GP nº 1130/2024-PIAUIPREV, de 19/08/2024.

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 7), e o parecer ministerial (peça nº 8), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1130/2024-PIAUIPREV (fl.282, peça 2), datada de 19 de agosto de 2024, no sentido de REVISAR o valor do subsídio correspondente à Classe ESPECIAL I do mesmo cargo, da forma abaixo discriminada, publicada no Diário Oficial do Estado – Nº 170/2024 (fl. 01, peça 13), datado de 02 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com efeitos retroativos a 01/01/2024. O valor final dos proventos foi de R\$ 10.020,73 (Dez mil, vinte reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	10.020,73
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	10.020,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003498/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR DE MELO FURTADO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 072/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Gilmar de Melo de Melo Furtado CPF nº 181.399.063-87, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 1455036, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0253/2025 – PIAUIPREV (fl. 123, peça 01), datado de 04 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 41/2025 (fl. 125, peça 01), datado de 28 de fevereiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.531,20 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, IN- CLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$ 2.531,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.531,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002788/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

INTERESSADO: CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 073/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Conceição de Maria Ribeiro dos Santos**, CPF nº 695.484.203- 68, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “C”, Nível VIII, Matrícula nº 195-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de José de Freitas, com fundamento no artigo 23 da lei nº. 1.135/2007 c/c 29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41 de 19 /12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 20 de 15/12/1998.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a

Portaria Nº 334/2024 – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS (fl. 30 e 31, peça 01), datado de 02 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXII – Edição (fl. 32, peça 01), datado de 23 de setembro de 2024, com efeitos retroativos ao dia 01 de setembro de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.707,52 (Nove mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) mensais, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS		
PROCESSO Nº. 28/2024		
A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.473 de 26/02/2024 dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública do município de José de Freitas - PI e dá outras providências	R\$ 8.667,43
B.	Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.....	R\$ 346,70
C.	Incentivo a titulação - 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/P.....	R\$ 693,39
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$ 9.707,52
TOTAL A RECEBER		R\$ 9.707,52
José de Freitas/PI, 02 de setembro de 2024		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 001040/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
 INTERESSADO: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DE SOUSA PRADO, CPF Nº 474.186.053-15
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 87/2025 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido pela Sra. **RAIMUNDA NONATA VIEIRA DE SOUSA PRADO, CPF Nº RAIMUNDA NONATA VIEIRA DE SOUSA PRADO, CPF Nº 474.186.053-15**, na condição do cônjuge do Sr. LUIZ AUGUSTO PASSOS PRADO, CPF Nº 117.011.701-59, falecido em 10/05/2024, outrora ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível PL/CL-Q, matrícula nº 408463-2, inativo, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com Fundamentação Legal art. 40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§1º e §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Ocorre que a Divisão Técnica, em seu Relatório de Registro de Ato de Pensão (peça 03) não opinou favoravelmente pelo registro do ato, divergindo assim da manifestação do Ministério Público de Contas em seu Parecer Ministerial (peça 04). Assim, **tal ato não se qualifica para o registro através de Decisão Monocrática por contrariar o art. 373 da Resolução TCE-PI nº 013/2011** (Regimento Interno) e deverá ser submetido à voto e posterior apreciação da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

Art. 373. Quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberem manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente da Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, concluindo-se pela sua legalidade, poderá o relator proferir decisão definitiva monocrática, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Diante do exposto, **ANULO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 61/2025-GRD** (Peça 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 038 de 26/02/2025 (páginas 21 e 22), bem como a **DECISÃO MONOCRÁTICA RETIFICADORA** (Peça 07), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 044 de 11/03/2025 (páginas 26 e 27), tornando-as sem efeito.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Após, retorne o Processo ao Gabinete da Relatora para providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 26 de março de 2025.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC Nº 002743/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA CLEIDE ARAÚJO DA SILVA, CPF Nº 880.678.663-68
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 86/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora Sra. **MARIA CLEIDE ARAÚJO DA SILVA, CPF Nº 880.678.663-68**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 340-1, CPF nº: 880.678.663-68, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 716/2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia, no Artigo 3º da Emenda constitucional nº 47 de 05/07/2005 e artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 1037/2022, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 009/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano II, Edição nº 350, em 07 de novembro de 2022, com proventos mensais no valor R\$ **1.575,60** (Um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A	Vencimento, de acordo com artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luis Correia/PI	R\$	1.212,00
B	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luis Correia/PI	R\$	363,60
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.575,60
	Luis Correia/ 01 de novembro de 2022		

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003252/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, NEUTON SATIRO DE SOUSA, CPF Nº 181.702.693-34.

INTERESSADA: TERESINHA MARQUES DE SOUSA, CPF Nº 882.890.523-91;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 96/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Teresinha Marques de Sousa**, CPF nº 882.890.523-91, na condição de esposa do servidor falecido, **Neuton Satiro de Sousa**, CPF nº 181.702.693-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço – Vigia classe “I”, Padrão “A”, matrícula nº 0766941, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecido em **27/08/2024** (certidão de óbito às fl. 1.17), com fundamento no **art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 57, § 7º do ADCT da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescido pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com redação da Lei nº 7.311/19 e o Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 25**, em 05/02/25, (fls. 1.130/131).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0136-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0180/2025 - PIAUIPREV, de 29 de janeiro de 2025** (fl. 1.128), concessória da pensão em favor de **Teresinha Marques de Sousa**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
PROVENTOS PROP (58/47%) (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/CART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	710,62
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	17,48
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL (ART.7º, VII, CF/88)	683,89
TOTAL	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – Dependente Inválida)	1.412,00

Valor Total do Provento da Pensão por Morte:

1.412,00

BENEFÍCIO

NOME: TERESINHA MARQUES DE SOUSA; **DATA NASC.** 07/03/1947; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***.890.523**;; **DATA INÍCIO:** 27/08/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 1.412,00.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27/08/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)***Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/003562/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): CASSANDRA MARIA MARTINS SILVA, CPF Nº 106.***.***-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 72/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à servidora Sr.^a CASSANDRA MARIA MARTINS SILVA, CPF nº 106.***.***-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 20750-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E. nº 45/2025, em 10/03/25, pág. 58 (fl. 597 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 419/25 - PIAUIPREV (fl. 596, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.071,70 (Dois mil e setenta e um reais e setenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.071,70

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003509/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): DELMIRO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 152.***.***-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADIERA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 73/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida ao servidor Sr. DELMIRO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 152.***.***-91, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, matrícula nº 416827, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E. nº 41/2025, em 27/02/25, pág. 55 (fls. 205 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 264/25 – PIAUIPREV (fl. 203, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47 (Treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 11.757,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.377,47

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCOLO N.º 003.005/2025 REFERENTE AO TC N.º 001.272/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2025 - RP
 ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 UNIDADES JURISDICIONADAS: PREFEITURA MUNICIPAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 REQUERENTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADA: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB PI N.º 6.544

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de expediente protocolado pela Dr.ª Hillana Martina Lopes Neiva Dourado, em nome do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, reportando que enviou a documentação solicitada por este TCE PI por e-mail, tempestivamente, e requerendo o indeferimento do pedido cautelar de suspensão dos pagamentos vinculados aos referidos convênios, garantindo a continuidade da execução dos projetos sociais.

2. É o breve relatório. Passo a decidir.

3. Não merece ser acolhida a pretensão do requerente.

4. Inicialmente, destaca-se que o documento apresentado pela causídica está desacompanhado da devida representação processual. Embora requeira prazo para juntada de instrumento procuratório, aplica-se ao caso o art. 104 do CPC c/c art. 495 RI TCE PI, que prevê que ao advogado não será admitido postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

5. No presente caso, não se verifica qualquer situação excepcional ou urgente que justifique a juntada do documento sem a apresentação da correspondente procuração. Afinal, a petição foi protocolada após o deferimento da medida cautelar pelo colegiado desta Corte de Contas na Sessão Plenária Ordinária n.º 003, de 20.02.2025. Portanto, qualquer requerimento de modificação de decisão deverá ser feito por meio do recurso cabível, conforme previsão regimental.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

7. Publique-se e, em seguida, archive-se.

Teresina (PI), 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.197/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2025 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0083/2025, DE 14.01.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LOURDES MONTEIRO CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Monteiro Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217.270.903-49 e portadora da matrícula n.º 164086-X, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.380,56 (Dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Monteiro Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49 incisos

I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0083/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.380,56 (Dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Lourdes Monteiro Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 229/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101438/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 26 de março de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização para subsidiar a instrução do processo TC/004284/2023.

Nome	Cargo	Matrícula
Thaís Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97128
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82990
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 236/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101536/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96859, e do Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451, no período de 03 a 05/04/2025, para Reunião Técnica para debater os Desafios e Avanços do Consórcio Meio Norte em Piripiri e Reunião Técnica que tratará do acompanhamento/ e fiscalização das políticas fiscais do município de Cajueiro da Praia, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º 05/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101064/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: JONAS G DA SILVA LTDA (CNPJ: 45.453.683/0001-70);

OBJETO: Contratação de serviços comuns (manutenção e recarga de extintores de incêndio);

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo; Nota de Empenho: 2025NE00251;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 05/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 01/2024;

DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 07/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101013/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NEW INFORMÁTICA - Celso Luiz Moreira da Costa (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

OBJETO: Solicitação de aquisição de copos descartáveis (Adesão à ARP nº 02/2024 - PE nº 90002/2024 - Capitania dos Portos do Piauí).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do Contrato.

VALOR: R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 27 de março de 2025.

PORTARIA Nº 159/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101213/2025 e na Informação nº 185/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor CLEMILTON SOARES, matrícula nº 79828, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 10/04/2025 a 09/05/2025, referente ao período aquisitivo 27/11/2017 a 26/11/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício